



Número: **0600066-49.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO DE CAETITE (REPRESENTANTE)	
	JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)
MOZANA DANTAS SILVA (REPRESENTANTE)	
	JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)
JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO (REPRESENTADO)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124955632	30/09/2024 17:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-49.2024.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO DE CAETITE, MOZANA DANTAS SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650**

**REPRESENTADO: JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - MG142670**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, representado por Mozana Dantas Silva em face de José Barreira de Alencar Filho.

Aduz a requerente que o candidato, ora requerido, em suas redes sociais, no período anterior ao permitido, efetuou propaganda antecipada da sua candidatura de sua convenção com *jingle*, inclusive divulgando seu número de votação.

Em decisão de Id 123286233, foi indeferido os pedidos da exordial por perda do objeto, já que foi analisado em data posterior, a qual já estava sendo permitida as propagandas eleitorais.

Na defesa acostada aos autos (Id 123791561), o requerido alega que não houve pedido expresso de voto. Em Id 123840712, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido, já que visualizou na referente publicação/*jingle* “pedido de voto e referência direta ao pelito vindouro”.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se, de logo, a existência da propaganda eleitoral antecipada, vez que datado como início das propagandas o dia 16 de agosto do corrente e, após verificar a publicação mencionada, esta ocorreu antes dessa data.

Ainda que não tenha sido pedido explicitamente o voto, o representado traz o seu número de votação, bem como utiliza de “palavras mágicas”. Frise-se que, a título de exemplo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8 /2022).



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada e condenar o representado JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.709/22, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, com base no art. 34, § 1º da mesma resolução.

Registre-se o ASE correspondente no Cadastro Eleitoral do candidato no sistema ELO.

Registre-se, ainda, no livro de multas.

Remeta-se os autos ao MPE para adoção das providências impostas no art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/22.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Caetitê/BA, data da assinatura eletrônica.

**Bel. José Eduardo das Neves Brito**

**Juiz da 63ª ZE**

